



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2138667-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MICHELL AZEM RACHID, é agravado JOÃO ALBANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2138667-29.2023.8.26.0000

Agravante: Michell Azem Rachid

Agravado: João Albano de Oliveira

Barra Bonita

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Marília Vizzotto

Voto nº 20225

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição em ação anulatória de documentos cumulada com danos morais. A parte agravante alega que o dano decorre de interpretação equivocada do INSS, que suspendeu benefício previdenciário, e defende a ilegitimidade passiva e a prescrição com base na Lei nº 8.935/1994.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do INSS e (ii) a ocorrência de prescrição com base na legislação específica.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado, pois a decisão interlocutória foi substituída por sentença definitiva, conforme art. 932, III do CPC.

4. Reconhecida a superveniente falta de interesse recursal devido à perda do objeto do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por estar prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A substituição da decisão interlocutória por sentença definitiva prejudica o agravo. 2. A superveniente falta de interesse recursal ocorre quando há perda do objeto.

Legislação Citada:

CPC, art. 932, III.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 361/366 dos autos da ação anulatória de

Documentos c/c Danos Morais (processo nº 0000200-12.2023.8.26.0063), que, dentre outros, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e a de ocorrência de prescrição.

Em suas razões recursais, insurge-se a parte Agravante, em apertada síntese, que 1) o suposto dano experimentado pelo Agravado, conforme narrado na inicial, decorreria de uma interpretação equivocada realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que afastaria sua eventual responsabilidade e, portanto, legitimidade passiva; 2) o INSS não agiu com zelo, já que suspendeu os pagamentos do benefício previdenciário do autor, desconsiderando as informações contraditórias existentes e eventual hipótese de homonímia; 3) inobstante, apesar da suspensão, a questão fora resolvida administrativamente poucos dias após a suspensão do benefício, inexistindo dano a ser reconhecido; 4) afastada a responsabilidade do INSS, esta recairia sobre a declarante do óbito, que é parte nos autos; 5) mesmo pela teoria da asserção, sua ilegitimidade deveria ser reconhecida no momento do saneamento do feito, sendo desnecessária sua manutenção na lide; 6) no tocante à prescrição, pugna pelo reconhecimento da prevalência da Lei Federal nº 8.935/1994 sobre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio da especialidade; 7) por consequência, observando-se o quanto expressamente previsto no parágrafo único de seu artigo 22, em relação ao Oficial de Registro Público, o termo inicial para cômputo do prazo prescricional trienal contar-se-ia da data de lavratura do ato registral ou notarial, que remonta à data de 19/11/2013; 8) não se mostra possível a aplicação, in casu, da teoria da actio nata.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo

para obstar o prosseguimento do feito até a decisão do mérito recursal. Ao final, pretende o provimento do recurso para que se reconheça sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, que se reconheça a ocorrência da prescrição.

É o breve relato.

O presente recurso resta prejudicado.

Com efeito, pelo que se verifica através do sistema informatizado deste E. Tribunal, confirmado por exame dos autos da ação principal, o feito fora julgado a fls. 598/606.

Neste sentido, a decisão interlocutória com a qual se insurge o agravante fora substituída pela r. sentença, de caráter definitivo.

Desta forma, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, deve-se reconhecer a superveniente falta de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto do presente agravo.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, uma vez prejudicado.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica